

**LEI MUNICIPAL Nº 1.946/2022, DE 11 DE JULHO DE 2022.**

Altera a Lei Municipal nº 1.661/2005, de 28 de março de 2005, que dispõe sobre a Criação da Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Marapanim e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAPANIM – PARÁ** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 7º, 9º e 10º da Lei Municipal nº 1.661/2005, de 28 de março de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica instituída a Controladoria, órgão central do Sistema de Controle interno para assessoramento da Administração Pública do Município de Marapanim, com a função de orientar, fiscalizar e controlar as contas públicas, avaliar os atos de administração e gestão dos administradores municipais, sempre zelando pelos princípios elencados no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º A Controladoria do Município de Marapanim será composta por:

I - 01 (um) Coordenador de Controle Interno, nomeado mediante provimento em Comissão, na forma do art. 9º da Lei Municipal 1.664 de 12/04/2006, devendo possuir, no ato de investidura, diploma de conclusão de nível superior em administração, ciências contábeis ou direito;

II – 01 (um) Auxiliar de Controle Interno, devendo possuir, no ato de investidura, diploma de conclusão de nível médio;

§ 1º. Os cargos supramencionados serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo.



§ 2º. A remuneração do cargo de Coordenador de Controle Interno será de R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), assegurada revisão geral anual, na mesma data e pelo mesmo índice dos servidores públicos municipais.

§ 3º. A remuneração do cargo de Auxiliar de Controle Interno será de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos Reais), assegurada revisão geral anual, na mesma data e pelo mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 5º Compete à Controladoria do Município de Marapanim:

I – zelar pela qualidade e independência do Sistema de Controle Interno;

II – acompanhar os processos de trabalho das unidades executoras e coordenar, orientar e organizar as atividades de controle interno sobre esses processos;

III – zelar pela integração e pela interação das atividades de controle interno das unidades executoras;

IV – realizar, em caráter periódico, auditorias internas, para medir e avaliar os procedimentos de controle interno adotados nas unidades executoras e, por conseguinte, expedir recomendações ao gestor da unidade ou à autoridade máxima para evitar a ocorrência de irregularidades – medidas preventivas, ou para sanar as irregularidades apuradas – medidas corretivas;

V – acompanhar os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas nas hipóteses do art. 59, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI – propor a instauração de tomada de contas especial pelo órgão competente, quando houver indícios de dano ao erário e nas demais hipóteses previstas na legislação;

VII – assinar, por meio de seu responsável, o relatório de gestão fiscal;

VIII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento



com o Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Legislativo Municipal, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação de recursos;

IX – avaliar, em nível macro, o cumprimento e a execução dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como o cumprimento e a execução das metas bimestrais de arrecadação e do cronograma de execução mensal de desembolso;

X - avaliar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, considerando as restrições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

XI - avaliar a observância dos limites atinentes ao endividamento do Poder Executivo, bem como se foram adotadas as providências previstas no art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

XII - avaliar a observância dos limites atinentes à despesa total com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como se foram adotadas as providências previstas nos arts. 22 e 23 da mesma lei para a recondução da despesa total com pessoal aos respectivos limites;

XIII - avaliar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

XIV - avaliar os avais e as garantias prestados, bem como os direitos e os haveres do Município;

XV - avaliar, de forma seletiva, a adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666,



de 21 de junho de 1993, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XVI - avaliar o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, nos termos do caput do art. 52 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e o art. 141, da Lei Federal nº 14.133, de 12 de abril de 2021;

XVII - avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos por órgãos ou entidades da iniciativa privada;

XVIII - avaliar a concessão de subvenções e os atos de renúncia de receita;

XIX - propor a celebração de Termo de Compromisso de Gestão, quando o aprimoramento de gestão ou o saneamento de irregularidade demandar medidas administrativas conjuntas ou continuadas;

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a Controladoria encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, relatório de controle interno, subscrito pelo Coordenador de Controle Interno, sobre gestão fiscal e quanto ao seguinte:

1. Pessoal – admissão/contratação, exoneração/demissão, aumentos diferenciados, concessão de gratificações, frequência, diárias e outros atos de gestão de pessoal:

a) Receita – instituição, arrecadação, renúncia por ação ou omissão;

b) Dívida Ativa – lançamento, cancelamento, cobrança administrativa, encaminhamento e cobrança judicial e comparação do saldo com a receita arrecadada;

c) Despesa – equilíbrio em relação a receita arrecadada, cumprimento dos princípios previstos no artigo 1º desta Lei, empenho – liquidação – pagamento, despesas de caráter continuado e de expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

d) Licitações e Contratos – despesas não incluídas nos processos licitatórios, os processos licitatórios e os contratos;



e) Obras – de acompanhamento, paralisadas, cronogramas físico-financeiros, projetos – responsabilidade técnica, formalidades de recebimento, caução e liberação;

f) Análise patrimonial:

1- Ativo Financeiro – comprometimento, recursos vinculados, controle bancário e responsáveis.

2- Passivo Financeiro – controle com o Ativo Financeiro, despesas vinculadas e depósitos de terceiros.

3- Ativo Permanente - controle dos bens;

4- Passivo Permanente – controle da Dívida Fundada, documentação legal, inscrição, amortização e saldo comparado com a receita arrecadada.

5- Patrimônio Líquido – análise com observância dos possíveis efeitos do sistema de comparação.

g) Relatórios Especiais:

1- Custo individualizado da frota;

2- Custo com material de consumo; e

3- Custos com serviços de terceiros.

Art. 7º - A Função Gratificada para o Auxiliar de Controle Interno corresponde aquela prevista para o nível médio da Tabela de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Marapanim.

Parágrafo Único – O Auxiliar de Controle Interno, para ser designado com a função gratificada, há de ter elevado conhecimento em Administração Pública e no mínimo formação de nível médio.

Art. 9º - A Controladoria, quando necessário para o desempenho de suas funções, poderá solicitar a quem de direito, esclarecimentos ou providências



e, quando não atendidas de forma suficiente ou não sanada a restrição, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo, para conhecimento e providências necessárias.

§ 1º - Diante da falta de providências do Prefeito Municipal, ou ainda, quando não sanada a restrição, a Controladoria comunicará ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios e, se for o caso, ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - O agente público que, por ação ou omissão causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Controladoria, no desempenho de suas funções institucionais, será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

§ 3º - As infrações funcionais aos princípios do artigo 1º, serão apuradas e penalizadas na forma prevista no Estatuto dos Servidores Municipais.

§ 4º - O agente público terá direito ao contraditório junto à Controladoria.

Art. 10. O Prefeito Municipal regulamentará o Sistema de Controle Interno e a Controladoria, mediante Decreto Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º. Revoga-se o art. 8º da Lei Municipal nº 1.661/2005, de 28 de março de 2005.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário previstas na Lei Municipal nº 1.661/2005, de 28 de março de 2005 e na Lei Municipal 1664/2006, de 12 de abril de 2006.

Marapanim – Pará, 11 de julho de 2022.


Prefeitura Municipal de Marapanim
Cleiton Anderson Ferreira Dias
Prefeito
CLEITON ANDERSON FERREIRA DIAS
Prefeito Municipal de Marapanim